PROJETO DE LEI N° 233/2025

DO VEREADOR JÚNIOR DATELE – DENOMINA DE AVENIDA HILTON SOUTO MAIOR TRECHO DA ATUAL AVENIDA IMBIRIDIBA, DO LOTEAMENTO OCEANIA VI, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

VETO TOTAL

ver 170
ob 1256

DATA: 12 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

AO EXPEDIENTE
Em: 16/09/2025
Presidente

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 07/10/2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 233/2025
(Do Vereador Júnior Datele)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 16/09/2025
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 16/09/2025
1ª Secretária

Denomina de **Avenida Hilton Souto Maior** trecho da atual Avenida Imbiridiba, do Loteamento Oceania VI, neste Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica denominada de **Avenida Hilton Souto Maior** o trecho entre Linha Férrea / Rua Jair Cunha Cavalcante e o Rio Paraíba, da atual Avenida Imbiridiba, no Loteamento Oceania VI, neste Município, alterando a Lei n°1.189/2004.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 8:46 hs. Em 12/09/2025
VISTO

Cabedelo, 16 de Julho de 2025

Rosildo Pereira de Araújo Júnior / **Júnior Datele**
VEREADOR

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 8412-5AE3-76FF-BBED

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

O homenageado, Sr. Hilton Souto Maior, foi Secretário Chefe do DENOCS no Estado da Paraíba é pai do Desembargador Marcos Antonio Souto Maior e do avô do Suplente de Deputado Federal, Dr. Hilton Souto Maior Neto e do Ex-Desembargador do TRE-PB e atual Superintendente do Procon de João Pessoa, Dr. Marcos Antonio Souto Maior Filho.

Pela respeitabilidade e honorabilidade do homenageado, Hilton Souto Maior, leva nome de Avenidas em João Pessoa – PB (Maior avenida do Estado da Paraíba) e Conde-PB conforme leis municipais (Lei 7190/92 – João Pessoa e Lei 003/13 - Conde).

Cabedelo (PB), em 16 de julho de 2025.

Rosildo Pereira de Araújo Júnior / **Júnior Datele**
VEREADOR

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 8412-5AE3-76FF-BBED

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

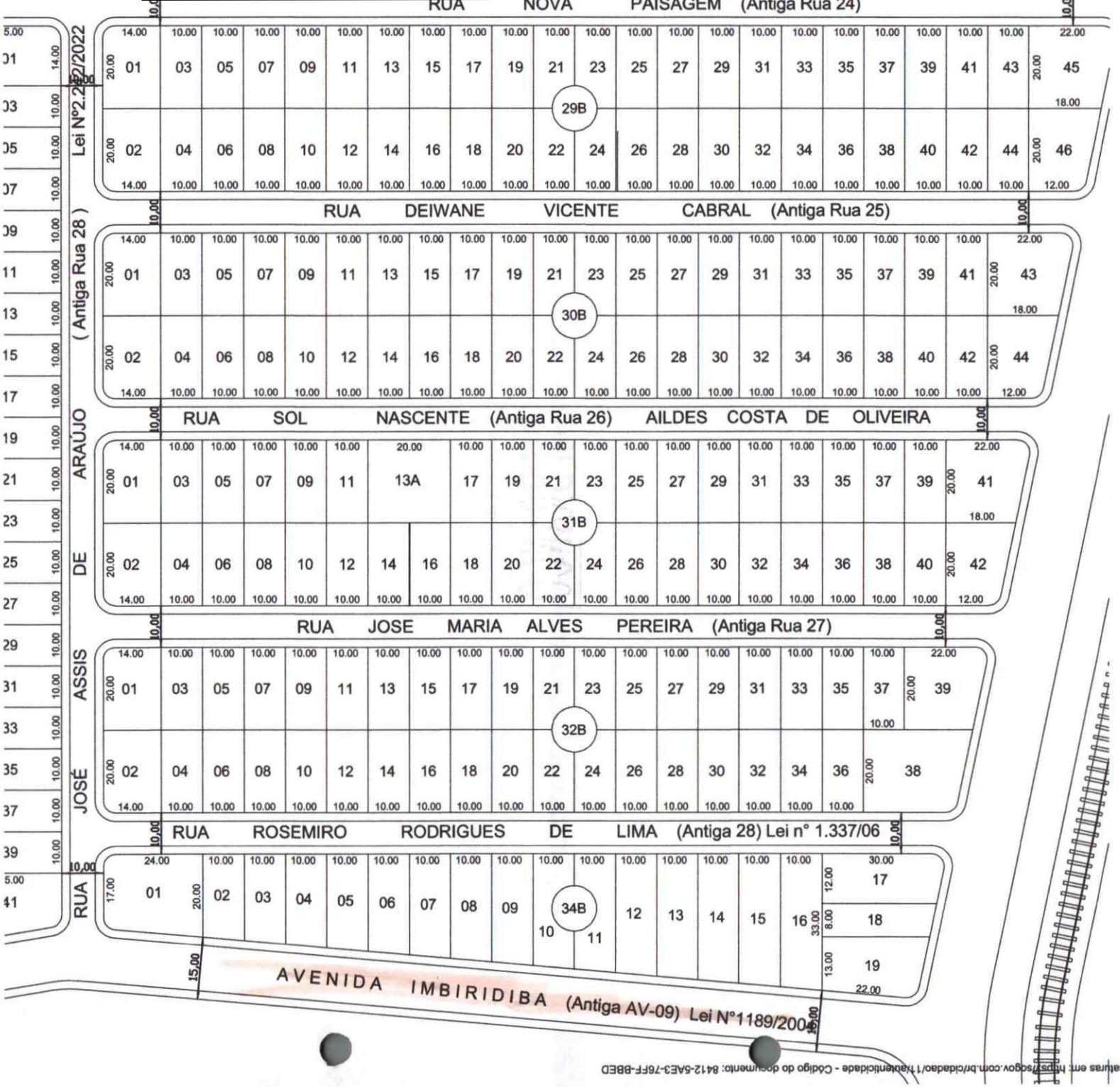

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sagov.com.br/cidadao/1/autenticidade - Código do documento: 8412-5AE3-76FF-BBED

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Quinzenário Oficial de Cabedelo
do dia 16 a 30 junho 2004
Visto

INICIATIVA
Vereador Márcio José
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei N.º 1189 **De 11 de junho de 2004.**

DENOMINA RUAS DO LOTEAMENTO OCEANIA VI, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam denominadas as Ruas do Loteamento Oceania VI, neste Município, na forma abaixo relacionadas:

I – a atual Avenida 06, de Avenida Araçá;
II – a atual Avenida 09, de Avenida Imbiridiba;
III – a atual Rua 51, de Rua Mangue Vermelho;
IV – a atual Rua 52, de Rua Guabiraba;
V – a atual Rua 53, de Rua Algodão da Praia;
VI – a atual Rua 54, de Rua Pau Brasil;
VII – a atual Rua 55, de Rua do Apicum;
VIII – a atual Rua 56, de Rua Amescla;
IX – a atual Rua 57, de Rua Jatobá;
X – a atual Rua 58, de Rua Ingá;
XI – a atual Rua 59, de Rua Murici;
XII – a atual Rua 60, de Rua Cajueiro;
XIII – a atual Rua 61, de Rua Graviola;
XIV – a atual Rua 62, de Rua Mangaba;
XV – a atual Rua 63, de Rua Marizeiro;
XVI – a atual Rua 64, de Rua Mangue Seco;
XVII – a atual Rua 65, de Rua Mangue Branco;
XVIII – a atual Rua 66, de Rua Guajiru;
XIX – a atual Rua 67, de Rua Goiti;
XX – a atual Rua 68, de Rua Cajá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de junho de 2004; 182º da Independência, 115º da República e 48º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR
Prefeito

ROSILDO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR
VEREAD
Assinante
034.***.***-**
Data: 12/09/2025 08:46:27 -03:00

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 8412-5AE3-76FF-BBED

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 233/2025]
[Do Vereador Júnior Datele]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 29/09/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ORDINÁRIO]

(PROJETO DE LEI N° 233/2025)
(Do Ver. Júnior Datele)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI, exarando o respectivo Parecer.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 30/09/25.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Savio Dantas

Em, 30/09/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 30/09/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

PROJETO DE LEI N° 233/2025

Denomina de Avenida Hilton Souto Maior trecho da atual Avenida Imbiridiba, do Loteamento Oceania VI, neste município, e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO: Vereador Júnior Datele
RELATOR: Ver. Saulo Dantas

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°233/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Datele, que Denomina de Avenida Hilton Souto Maior trecho da atual Avenida Imbiridiba, do Loteamento Oceania VI, neste município, e dá outras providências.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **16 de setembro de 2025**, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Júnior Datele, objetiva continuar o processo de denominação das ruas do município em razão das dificuldades encontradas para localização das residências.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido Projeto de Lei, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo que obstaculizem a propositura em apreço.

Ademais, é perceptível que o Projeto de Lei nº233/2025 veio acompanhado dos requisitos documentais necessários para seu regular processamento, compatível com a determinação da Lei Orgânica de Cabedelo e do Regimento Interno, desta Casa Municipal, respectivamente, nos seguintes termos:

> **Art. 244.** Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão necessariamente ser precedidos das seguintes condições:
> **(...)**
> **II** – justificativa do autor para propositura do projeto de lei.
> **Parágrafo único.** Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. [L.O.M.]
>
> **Art. 90.** Não se admitirá proposição: [...] **II** – que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada; [R.I.]

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] **XII** – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]
> **Art. 125.** O Plenário deliberará: [...] **VI** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 233/2025 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município e demais textos legais.

No mérito, compreendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei n° 233/2025,** na forma original, dado ao interesse que encerra.

.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de SETEMBRO de 2025.

Ver. Saulo Dantas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 233/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30/09/2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/ Relator

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 30/09/25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 233/2025
(Do Ver. Júnior Datele)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 07-10-2025.

Em, 08/10/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 08/10/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

2º VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 1.286/2025

Cabedelo (PB), em 08 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 170/2025** o **Projeto de Lei n° 233/2025** da lavra do Vereador Júnior Datele, que "DENOMINA DE AVENIDA HILTON SOUTO MAIOR O TRECHO DA ATUAL AVENIDA IMBIRIDIBA, DO LOTEAMENTO OCEANIA VI, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 07 de outubro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 13/10/2025 13:43:33 -03:00

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 14/10/25
Ass Dayanne Almeida

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 5FEB-412C-A775-381C

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 170/2025
AO PROJETO DE LEI N° 233/2025
(Do Vereador Júnior Datele)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 07 / 10 / 2025
VISTO

DENOMINA DE AVENIDA HILTON SOUTO MAIOR, TRECHO DA ATUAL AVENIDA IMBIRIDIBA, DO LOTEAMENTO OCEANIA VI, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica denominada de Avenida Hilton Souto Maior, o trecho entre a Linha férrea/Rua Jair Cunha Cavalcante e o Rio Paraíba, da atual Avenida Imbiridiba, no Loteamento Oceania IV, neste Município, alterando a Lei nº 1.189/2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 08 de outubro de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 13/10/2025 13:43:26 -03:00

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 14C7-CA68-EA36-D63D

VETO TOTAL AO PL Nº 233/2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 233/2025 DO VEREADOR JÚNIOR DATELE – "DENOMINA DE DE AVENIDA HILTON SOUTO MAIOR, TRECHO DA ATUAL AVENIDA IMBIRIDIBA, DO LOTEAMENTO OCEANIA VI, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

Of 1489

DATA : 29 de outubro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

OFÍCIO Nº 181/2025 - PGM

Cabedelo, 29 de outubro de 2025.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 12:14 hs. Em 29, 10, 2025
VISTO

Ilmo. Senhor
Ver. EDVALDO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis, Vetos Parciais e Vetos Totais.

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº2.564/2025; a Lei nº 2.565/2025 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 204 /2025; a Lei nº 2.566/2025; a Lei nº 2.567/2025; a Lei nº 2.568/2025 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 164/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 194 /2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 156 /2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 149/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 233/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 152 /2025**; que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.564/2025 - INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A SEMANA MUNICIPAL DO CONSELHEIRO TUTELAR;**
- **LEI Nº 2.565/2025 – INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL "INFÂNCIA PROTEGIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 204/2025, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL "INFÂNCIA PROTEGIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.566/2025 – ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.533/2011 A FIM DE MODIFICAR A COMEMORAÇÃO DO DIA DOS DESBRAVADORES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA PARA O TERCEIRO SÁBADO DO MÊS DE SETEMBRO DE CADA ANO.**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A116-0623-2118-95EC e informe o código A116-0623-2118-95EC

MB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

- **LEI Nº 2.567/2025 – RECONHECE O PARTO HUMANIZADO COMO PRÁTICA DE INTERESSE SOCIAL E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **LEI Nº 2.568/2025 - INSTITUI O "DIA HOMEM" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 19 DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 164/2025, QUE INSTITUI O "DIA HOMEM" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 19 DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 194/2025, QUE "INSTITUI AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E MORAL NO ESPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 156/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO A IDOSOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, COM FOCO NA SAÚDE MENTAL E NA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 149/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 233/2025, QUE "DENOMINA DE AVENIDA HILTON SOUTO MAIOR, TRECHO DA ATUAL AVENIDA IMBIRIDIBA, DO LOTEAMENTO OCEANIA VI, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 152/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'UM BAILE NA PRAÇA' NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COM FOCO NA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

MB

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A116-0623-2118-95EC e informe o código A116-0623-2118-95EC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 219

AO EXPEDIENTE
Em: 04/11/2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 29 / 10 / 2025
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 04 / 11 / 2025
1ª Secretária

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 233/2025, que ***"DENOMINA DE AVENIDA HILTON SOUTO MAIOR, TRECHO DA ATUAL AVENIDA IMBIRIDIBA, DO LOTEAMENTO OCEANIA VI, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Junior Datele.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 18 / 11 / 2025
Presidente

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 04/11/2025
1ª Secretária

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D7E8-86B8-65F0-7CDB e informe o código D7E8-86B8-65F0-7CDB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2°, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2°** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Desse modo, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que a Rua objeto da propositura, no Loteamento Oceania VI, é trecho da já atualmente denominada de Avenida Imbiridiba, a qual foi nomeada conforme o diploma legal Lei nº 1189 de 2004, além de que o próprio artigo 1° e a ementa já aduzem que o trecho faz parte de rua já denominada. Vejamos:

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D7E8-86B8-65F0-7CDB e informe o código D7E8-86B8-65F0-7CDB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

> **Art. 1º** Fica denominada de Avenida Hilton Souto Maior, o **trecho entre a Linha férrea/Rua Jair Cunha Cavalcante e o Rio Paraíba, da atual Avenida Imbiridiba**, no Loteamento Oceania IV, neste Município, alterando a Lei nº 1.189/2004.

Nesse sentido, não existe comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitação dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos.

Ato contínuo, verificamos ainda a inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu Art. 37, ante a ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome da Rua em questão.

Ressalta-se que em nenhum momento restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome do trecho da via pública.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA). NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatos e discutidos estes autos acorda a 1ª câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE 01877944220118060001 CE 0187794-

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D7E8-86B8-65F0-7CDB e informe o código D7E8-86B8-65F0-7CDB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

42.2011.8.06.001, Relator: Paulo Airton Albuquerque Filho. Data de Julgamento 11/06/2018, 1ª Câmara Direito Público. Data de Publicação 11/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

"[...] administração pública dialógica é uma noção jurídica pela qual se busca impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas por essa atuação estatal. (...) A noção de "administração pública dialógica", do qual se colocam em posição proeminente primados jurídicos de relevância ímpar, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa a noção de participação, entre outros aspectos dotados de status constitucional, pode ser igualmente considerado em decorrência lógica da noção de proteção da confiança [...] Os destinatários da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhe são prejudiciais ou com a extinção de condutas que lhes são benéficas, de modo abrupto, sem que se lhes assegurem tanto a ciência quanto a iminência da ocorrência de tais eventos danosos, quanto a efetiva participação tendente a evitar que eventuais prejuízos lhes sejam ocasionados. Daí a ideia de que a segurança jurídica e a proteção da confiança, em sua faceta procedimental, impõem sejam asseguradas a ciência e a participação prévia como condição formal para a eventual imposição de gravame pelo poder público na esfera de direitos dos cidadãos, aí incluído, por óbvio, a extinção de condutas administrativas que lhes são favoráveis. [MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedimental da confiança). Em torno da Súmula Vinculante no 3. do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.253, jan/abr.2010,p.161]."

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D7E8-86B8-65F0-7CDB e informe o código D7E8-86B8-65F0-7CDB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

Assim, é evidente que consulta aos moradores locais da Rua é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Ademais, tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no Art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificar o nome de uma via pública, sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um país em que vigora o pluralismo político, conforme disposto no Art. 1°, inciso V, da Constituição Federal, justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa de homenagem, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei n° 233/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D7E8-86B8-65F0-7CDB e informe o código D7E8-86B8-65F0-7CDB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 29 de Outubro de 2025 | Edição Nº 400

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.564 — De 27 de outubro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A SEMANA MUNICIPAL DO CONSELHEIRO TUTELAR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal do Conselheiro Tutelar, com a finalidade de valorizar a atuação dos conselheiros tutelares na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º A Semana Municipal do Conselheiro Tutelar poderá ser realizada anualmente na semana do dia 13 de julho, em alusão a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 3º A semana instituída por esta Lei visa incentivar:

I – a valorização do papel do conselheiro tutelar;
II – a promoção do respeito aos direitos da criança e do adolescente;
III – o fortalecimento da consciência cidadã sobre a proteção integral à infância e juventude.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4AAF-B98F-EEF9-3475 e informe o código 4AAF-B98F-EEF9-3475

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

proteção de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à prevenção do abuso, da violência e da adultização precoce.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8484-A051-6553-A696 e informe o código 8484-A051-6553-A696

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.565 — De 27 de outubro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL "INFÂNCIA PROTEGIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial e Eventos do Município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes, a ser celebrado anualmente em 18 de maio, em consonância com a data nacional de combate ao abuso e exploração sexual infantil.

Art. 2º Fica criada a Campanha Municipal "Infância Protegida" de caráter permanente, com o objetivo de promover a conscientização e mobilização da sociedade sobre:

I – prevenção e combate ao abuso e à violência contra crianças e adolescentes;
II – combate à adultização precoce e à exposição sexualizada de crianças;
III – incentivo a práticas culturais, esportivas e educativas que valorizem a infância e a adolescência de forma saudável.

Art. 3º A Campanha Municipal "Infância Protegida" terá caráter educativo e preventivo, incentivando a realização de ações de conscientização, mobilização social e promoção de boas práticas voltadas à

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8484-A051-6553-A696 e informe o código 8484-A051-6553-A696

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.566 — De 27 de outubro de 2025.
Autoria: Vereador Edvaldo Neto

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.533/2011 A FIM DE MODIFICAR A COMEMORAÇÃO DO DIA DOS DESBRAVADORES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA PARA O TERCEIRO SÁBADO DO MÊS DE SETEMBRO DE CADA ANO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 1.533, de 30 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal dos Desbravadores da Igreja Adventista do Sétimo Dia, a ser comemorado anualmente no terceiro sábado do mês de setembro, no âmbito do Município de Cabedelo."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/E1FA-5A76-F2D8-6BAB e informe o código E1FA-5A76-F2D8-6BAB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

Ademais, o artigo 2º do Projeto de Lei determinou que as feiras deverão ocorrer, preferencialmente, em espaços públicos previamente definidos pelo Poder Executivo, com periodicidade mínima mensal.

Dessa maneira, resta evidente que **se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que atribui ao Poder Executivo a responsabilidade definir onde as feiras vão ocorrer e estipula a periodicidade mínima de 1 mês. Ademais, atribui ainda à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a incumbência de disponibilizar a estrutura e o apoio logístico para realização, além de firmar parcerias com instituições**

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Polftica, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. **É inconstitucional a Lei nº 5.403/22 do Município de Cangaço de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Artx. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente. (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza. Data de Julgamento: 17/11/2023. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual criou o programa Banco de Empregos para a Juventude, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa do Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores** da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc. (TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).
>
> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico." (TJ-SP - ADI: 21078573120208260000 SP 2107857-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o **Programa Municipal de Feiras de Economia Solidária**, com o objetivo de fomentar a produção, comercialização e o consumo de bens e serviços oriundos de empreendimentos econômicos solidários."

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir programa municipal que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Programa.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 149/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0827-2193-2778-3033 e informe o código 0827-2193-2778-3033

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 233/2025, que ***"DENOMINA DE AVENIDA HILTON SOUTO MAIOR, TRECHO DA ATUAL AVENIDA IMBIRIDIBA, DO LOTEAMENTO OCEANIA VI, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Junior Datele.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0827-2193-2778-3033 e informe o código 0827-2193-2778-3033

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Desse modo, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que a Rua objeto da propositura, no Loteamento Oceania VI, é trecho da já atualmente denominada de Avenida Imbiribiba, a qual foi nomeada conforme o diploma legal Lei nº 1189 de 2004, além de que o próprio artigo 1º e a ementa já aduzem que o trecho faz parte de rua já denominada. Vejamos:

> **Art. 1º** Fica denominada de Avenida Hilton Souto Maior, o **trecho entre a Linha férrea/Rua Jair Cunha Cavalcante e o Rio Paraíba, da atual Avenida Imbiribiba**, no Loteamento Oceania IV, neste Município, alterando a Lei nº 1.189/2004.

Nesse sentido, não existe comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitação dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos.

Ato contínuo, verificamos ainda a inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu Art. 37, ante a ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome da Rua em questão.

Ressalta-se que em nenhum momento restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome do trecho da via pública.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA). NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatos e discutidos estes autos acorda a 1ª câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE 01877944220118060001 CE 0187794-42.2011.8.06.001, Relator: Paulo Airton Albuquerque Filho, Data de Julgamento 11/06/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação 11/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

> "[...] administração pública dialógica é uma noção jurídica pela qual se busca impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas por essa atuação estatal. (...) A noção de "administração pública dialógica", do qual se colocam em posição proeminente primados jurídicos de relevância ímpar, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa a noção de participação, entre outros aspectos dotados de status constitucional, pode ser igualmente considerado em decorrência lógica da noção de proteção da confiança [...] Os destinatários da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhe são prejudiciais ou com a extinção de condutas que lhes são benéficas, de modo abrupto, sem que se lhes assegurem tanto a ciência quanto a iminência da ocorrência de tais eventos danosos, quanto a efetiva participação tendente a evitar que eventuais prejuízos lhes sejam ocasionados. Daí a ideia de que a segurança jurídica e a proteção de confiança, em sua faceta procedimental, impõem sejam asseguradas a ciência e a participação prévia como condição formal para a eventual imposição de gravame pelo poder público na esfera de direitos dos cidadãos, aí incluído, por óbvio, a extinção de condutas administrativas que lhes são favoráveis. [MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedimental da confiança). Em torno da Súmula Vinculante no 3. do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.253, jan/abr.2010,p.161]."

Assim, é evidente que consulta aos moradores locais da Rua é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Ademais, tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no Art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificar o nome de uma via pública, sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um país em que vigora o pluralismo político, conforme disposto no Art. 1º, inciso V, da Constituição Federal, justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa de homenagem, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 233/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código D7E8-8B8E-65F9-7CD8

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 233/2025
[Do Vereador Júnior Datele]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 04 / 11 /2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Ferreira

Em, 04 / 11 /25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 04 / 11 / 25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 233/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que denomina de Avenida Hilton Souto Maior, trecho da atual Avenida Imbiribida, do Loteamento Oceania VI, neste município, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Júnior Datele.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°233/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Júnior Datele, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2º, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar contrário ao interesse público, o **Projeto de Lei nº 233/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Júnior Datele, e que denomina de Avenida Hilton Souto Maior, trecho da atual Avenida Imbiribida, do Loteamento Oceania VI, neste município, e dá outras providências.".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de **louvável a propositura, o projeto é contrário ao interesse público, conforme art. 51, § 2º, da LOM, já supramencionado.**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na **contrariedade ao interesse público**.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, **contraria o interesse público.**

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 233/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de NOVEMBRO de 2025.

Ver. José Pereira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 233/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de NOVEMBRO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/Relator

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 07/11/25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	233/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	18/11/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	19:54:02
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	9

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	NAO
JOSE PEREIRA	AVT	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	PV	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	AUSENTE	AUS
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	ABS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	AUSENTE	AUS
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	AUSENTE	AUS
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	NAO
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 233/2025 - Do Vereador Júnior Datele – Denomina de Avenida Hilton Souto Maior, trecho da atual Avenida Imbiribida, do Loteamento Oceania VI, neste Município, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	6
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	2
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	1

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 233/2025
(Da lavra do Vereador Júnior Datele)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 06 (seis) votos favoráveis, 02 (dois) votos contrários 01 (uma) abstenção, registrando-se 06 (seis) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 18/11/2025.

Em, 19/11/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/11/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.489/2025

Cabedelo (PB), 19 de novembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: manutenção do veto total.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 233/2025**, do Vereador Júnior Datele, e que "*Denomina de Avenida Hilton Souto Maior, trecho da atual Avenida Imbiridiba, do Loteamento Oceania VI, neste Município, e dá outras providências*".

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 25/11/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 233/2025 Do Vereador Júnior Datele.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 18/11/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 233/2025 do Vereador Júnior Datele, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 19/11/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente